



Acórdão 00598/2020-9 - 1ª Câmara

Processo: 05506/2019-8

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Inspeção

UG: PMP - Prefeitura Municipal de Pinheiros

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Responsável: ARNOBIO PINHEIRO SILVA

**FISCALIZAÇÃO – DETERMINAR INSTAURAÇÃO DE
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – ITEM 5 DO
ACÓRDÃO 0760/2017-7 - SEGUNDA CÂMARA - TC
8530/2014 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS -
EXERCÍCIOS DE 2012 E 2013.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE
MACEDO:**

1 RELATÓRIO

Tratam os autos sobre fatos apurados originalmente em sede de Representação em face do município de Pinheiros, Processo TC 8530/2014 (apenso TC 943/2015 - Denúncia) – docs. 02 a 04.

Por força da deliberação Plenária proferida no âmbito do Recurso de Reconsideração TC 7005/2017 - Acórdão TC 1805/2018, item 1.4 (doc.09), **reabre-se a instrução processual:**

(...)

1.4 DECLARAR A NULIDADE do item 5 do Acórdão TC – 0760/2017-7 – Segunda Câmara, em razão da ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 166 da Resolução 261/2013, com a consequente **REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL**, em autos apartados, nos termos dos artigos 281 e 321, § 1º, da dita Resolução TC 261/2013, no intuito de citar as servidoras, senhoras Maruza Helena Partelli, Ana Maria Spalenza de Jesus e Layla Souza de Menezes e as Secretárias de Educação do Município em 2013 e 2012, respectivamente, senhoras Wanesia Glaucia Fabris Favaro e Irani Alves de Oliveira Dias, bem como de identificar e citar, se for o caso, as diretoras das escolas Centro Educacional “Casinha Feliz”, “Governador Carlos Lindenberg” e “José Pinheiro” no período de 2013 e 2012, para apuração do indicativo de irregularidade disposto no item II.2.5:

II.2.5 Ausência de comprovação da realização da extensão de carga horária e/ou substituição (item 3.5 da ITI, II.5 da ITC e 5 do Acórdão 0760/2017-7) Base legal: Infringência ao artigo 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64 c/c ao artigo 37 da Constituição.

Os autos foram encaminhados à SecexSES, que elaborou a **Manifestação Técnica 10370/2019**, opinando pela determinação de instauração de Tomada de Contas Especial pelo Município de Pinheiros (doc.11).

O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer 1304/2020**, opina pelo acolhimento da proposição técnica (doc.15).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Ratifico o posicionamento da área técnica delineado na **Manifestação Técnica 10370/2019** e do **Ministério Público Especial de Contas** apresentado no **Parecer 1304/2020** para tomar como razão de decidir a fundamentação abaixo transcrita:

“(…) Para efeito de entendimento da presente instrução, trazemos a lume excerto do tópico do Relatório de Auditoria de Denúncia (RA-D 12/2015), reproduzido na ITR 305/2018 (proc. TC 7005/2017) que esclarece a metodologia utilizada pela equipe na apuração:

3.5 – Ausência de comprovação da realização da extensão de carga horária e/ou substituição.

[...]

Nos termos da denúncia, o autor da peça elencou diversos servidores que supostamente estariam recebendo recursos referentes à extensão de carga horária e/ou substituição, sem a devida contraprestação dos serviços, devido a diversos motivos, identificados caso a caso.

Para averiguar a situação de cada um daqueles que foram denunciados neste caso, a equipe técnica solicitou o comprovante de frequência de cada um deles, de modo a aferir a carga horária trabalhada individualmente, referente aos anos de 2012 e 2013.

Assim, a Municipalidade disponibilizou o livro de ponto de cada escola municipal voltada para a educação básica, e também cópia do Quadro de Movimentação de Professores – QMP (Anexo 6), de algumas escolas.

Inicialmente cabe reforçar o já disposto no item 1.4 deste relatório, pertinente às limitações de auditoria e metodologia de trabalho.

O controle adotado pela municipalidade – livro de ponto, demandaria uma extensa análise, não compatível com o prazo do cronograma de auditoria. Assim, a equipe, por meio de amostragem, selecionou três servidores, analisando-se caso a caso, de modo a verificar a procedência da denúncia, conforme se expõe a seguir.

Segundo a denúncia, a professora **Maruza Helena Partelli** estaria com duas cadeiras de 25 (vinte e cinco) horas no Centro Educacional “Casinha Feliz”, as realizando nos turnos matutino e vespertino. Todavia, a mesma estaria recebendo valores referentes a substituições e extensões de carga horária sem as trabalhar.

De acordo com a ficha funcional da servidora (Anexo 2), a mesma está lotada no “C.M.E.I Casinha Feliz”, nos anos de 2012 e 2013, e de fato, em sua ficha financeira (Anexo 2), constam pagamentos relativos a extensão de carga horária e substituição.

A equipe de auditoria analisou o livro de ponto da escola “Casinha Feliz”, referente ao exercício de 2013 (Anexo 7), onde consta a servidora, exercendo suas atividades em dois turnos, com sua respectiva assinatura, nos horários de 07 (sete) às 12 (doze) horas – turno matutino, e 12 (doze) às 17 (dezessete) horas.

E ainda, segundo informado pelo atual Secretário de Educação, Sr. Carlos Roberto Soares Cangaçu (Anexo 8), o horário de funcionamento da mencionada escola é nos turnos matutino e vespertino.

Diante do exposto, não há como comprovar a realização da extensão de carga horária por parte da servidora Maruza Helena Partelli, recebida pela mesma, já que não consta na folha de ponto observação quanto a extensão de carga horária, e ainda, a escola não possui horário noturno de funcionamento.

Outro caso denunciado é referente à servidora **Ana Maria Spalenza de Jesus**. Narra-se que a professora possui uma cadeira na rede escolar municipal de 25 (vinte e cinco) horas, na escola “Governador Carlos Lindenberg”, e recebeu em seu nome extensão de carga horária de 19 (dezenove) horas sem trabalhar.

De acordo com a ficha funcional da servidora (Anexo 2), a mesma está lotada na escola “Governador Carlos Lindenberg”, e de fato, em sua ficha financeira (Anexo 2), consta no mês de março de 2012, pagamento relativo a extensão de carga horária, sob a rubrica “Hora aula PC5”.

A equipe de auditoria analisou o Quadro de Movimentação de Professor – QMP, da escola supramencionada (Anexo 6), onde consta a servidora, sendo atestada sua frequência em 25 (vinte e cinco) horas. Todavia, não há qualquer observação feita pela diretora escolar quanto a possível extensão de carga horária, razão pela qual não há como comprovar a realização, por parte da servidora, da extensão de carga horária no mês de março de 2012.

Já quanto a situação referente a servidora **Layla Souza de Menezes**, que nos termos da denúncia, a professora de designação temporária, com carga horária de 25 (vinte e cinco) horas semanais, recebeu mais 19 (dezenove) horas de extensão sem finalidade.

Analisando-se a ficha funcional da servidora (Anexo 2), a mesma está lotada na escola “José Pinheiro”, e de fato, em sua ficha financeira (Anexo 2), constam pagamentos relativos a extensão de carga horária e substituição, no exercício de 2012, sob a rubrica “Hora aula PC5”.

No Quadro de Movimentação de Professor – QMP, da referida escola (Anexo 6), consta a servidora exercendo suas atividades, sendo atestada sua frequência em 25 (vinte e cinco) horas. Todavia, não há qualquer observação feita pela diretora escolar quanto a possível extensão de carga horária, razão pela qual não há como comprovar a realização, por parte da servidora, da extensão de carga horária no exercício de 2012.

Assim, **conclui-se que não restou comprovada a contraprestação laboral dos recursos repassados aos servidores identificados acima**, por conseguinte, indicativo de dano ao erário público. [...]

Naquela ocasião, a equipe de fiscalização deixou registrado que os três servidores receberam a título de extensão de carga horária, sem a devida comprovação da contraprestação laboral, o montante de R\$ 34.929,31 (trinta e

quatro mil, novecentos e vinte e nove reais e trinta e um centavos), valor equivalente a **15.233,6343 VRTE**.

Tabela 7, do Relatório de Auditoria de Denúncia – RAD 0012/2015 (proc. TC 8530/2014):

Tabela 7 – Valores recebidos a título de extensão, sem a devida comprovação:

Servidor:	Maruza Helena Partelli	
Lotação:	C.M.E.I "Casinha Feliz"	
Mês	Lançamento	Valor
fev/12	Extensão de Carga	R\$ 912,00
mar/12	Extensão de Carga	R\$ 989,32
abr/12	Hora Aula PC5	R\$ 1.253,05
mai/12	Hora Aula PC5	R\$ 989,25
jun/12	Extensão de Carga	R\$ 989,32
jul/12	Extensão de Carga	R\$ 989,25
ago/12	Extensão de Carga	R\$ 989,32
set/12	Extensão de Carga	R\$ 1.253,14
out/12	Hora Aula PC5	R\$ 1.253,05
nov/12	Hora Aula PC5	R\$ 1.253,05
dez/12	Hora Aula PC5	R\$ 877,14
Total 2012	R\$ 11.747,89	VRTE: 5200,7127
mar/13	Restituição de Extensão	R\$ 1.253,05
abr/13	Hora Aula PC5	R\$ 1.253,05
mai/13	Hora Aula PC5	R\$ 1.253,05
jun/13	Hora Aula PC5	R\$ 1.253,05
jul/13	Hora Aula PC5	R\$ 1.253,05
ago/13	Hora Aula PC5	R\$ 1.253,05
set/13	Hora Aula PC5	R\$ 1.253,05
out/13	Hora Aula PC5	R\$ 1.253,05
Total 2013	R\$ 10.024,40	VRTE: 4208,3963

Total Servidor		R\$ 21.772,29	VRTE: 9409,1090
Servidor:	Layla Souza de Menezes		
Lotação:	Escola "José Pinheiro"		
Mês	Lançamento	Valor	
mar/12	Hora Aula PC5	R\$ 1.002,44	
abr/12	Hora Aula PC5	R\$ 1.253,05	
mai/12	Hora Aula PC5	R\$ 1.253,05	
jun/12	Hora Aula PC5	R\$ 1.253,05	
jul/12	Hora Aula PC5	R\$ 1.253,05	
ago/12	Hora Aula PC5	R\$ 1.253,05	
set/12	Hora Aula PC5	R\$ 1.253,05	
out/12	Hora Aula PC5	R\$ 1.253,05	
nov/12	Hora Aula PC5	R\$ 1.253,05	
dez/12	Hora Aula PC5	R\$ 877,13	
Total 2012		R\$ 11.903,97	VRTE: 5269,8083
Servidor:	Ana Maria Spalenza de Jesus		
Lotação:	Escola "Governador Carlos Lindemberg"		
Mês	Lançamento	Valor	
mar/12	Hora Aula PC5	R\$ 1.253,05	
Total 2012		R\$ 1.253,05	VRTE: 554,7169
TOTAL GERAL		R\$ 34.929,31	VRTE: 15233,6343

Em sede de **Instrução Técnica Conclusiva 03149/2016-1** (proc. TC 8530/2014), restou consignado que as servidoras envolvidas, quando chamadas aos autos, quedaram inertes, e foram declaradas revéis, tendo o ex-prefeito municipal, Senhor Antônio Carlos Machado, alegado que os professores teriam prestado serviços extraordinários em outras escolas do município e, em decorrência disso, as horas trabalhadas teriam sido computadas no Quadro de Movimentação de

Professores (QMP) dessas unidades e não na de origem. Alegação que foi prontamente rechaçada naquela ITC, por falta de provas, como se vê a seguir:

Análise:

Quanto a alegação da defesa do ex-Prefeito presente no item 4, comparando se com os achados de auditoria presentes no item 3.5 da ITI, pode-se afirmar que não assiste razão à defesa. Essa ilação leva em conta os documentos presentes nos autos, os quais trazem as fichas financeiras, demonstrando o recebimento de extensão de carga horária, Quadro de Movimentação de Professores (QMP) e folhas de ponto. Consoante se verifica, a equipe analisou uma amostra de três servidores (Ana Maria Spalenza de Jesus, Maruza Helena Partelli e Layla Souza de Menezes), sendo que em nenhum dos casos havia registro da efetiva prestação do serviço extraordinário.

Frise-se que a documentação analisada foi disponibilizada pela própria municipalidade, ao passo que a defesa alega que os serviços supostamente teriam sido prestados em outras unidades e por isso não constaria o registro na unidade de origem. **Todavia, não traz aos autos nenhuma comprovação de sua alegação**, notadamente os supostos registros feitos nas unidades onde os servidores teriam prestado o serviço. (g.n)

Conclui-se pela manutenção da irregularidade apontada na ITI, pugna-se pela devolução, por parte dos responsáveis, dos valores indevidamente recebidos no montante de R\$ 34.929,31, equivalente a 11.025,23 VRTE, referente ao exercício 2012, e 4.208,39 VRTE, referente ao exercício de 2013.

Com o caminhar dos autos, o processo de fiscalização foi convertido em Tomada de Contas Especial e mantida a irregularidade em destaque atribuindo responsabilidade solidária ao ex-prefeito municipal e as três servidoras envolvidas, como se vê no **Acórdão TC 760/2017** – Segunda Câmara (proc. TC 8530/2017):

5. Manter a irregularidade constante do item 5 do presente voto, condenando o Sr. Antônio Carlos Machado, Sra. Maruza Helena Partelli, Sra. Ana Maria Spalenza de Jesus e Sra. Layla Souza de Menezes ao **ressarcimento** no valor de:

5.1 R\$ 21.772,29 (9.409,10 VRTE) à Maruza Helena Partelli;

5.2 R\$ 1.253,05 (554,71 VRTE) à Ana Maria Spalenza de Jesus;

5.3 R\$ 11.903,97 (5.269,80 VRTE) à Layla Souza de Menezes;

5.4 Todas em solidariedade com o senhor Antônio Carlos Machado, que responde pela integralidade do valor equivalente ao montante de R\$ 34.929,31 (15.233,61 VRTE), com amparo no artigo 1º, XXXI, do Regimento Interno, pela prática de atos ilegais apontados que causaram dano injustificado ao erário, disposto no item II.V da ITC;

Todavia, em sede de Recurso de Reconsideração (proc. TC 7005/2017) restou afastada a responsabilidade do então prefeito municipal, considerando a inexistência de nexos causal entre sua conduta e o ateste da frequência das servidoras, já que tal controle de ponto não se encontrava sob sua supervisão, bem como, decidiu-se por anular as conclusões pertinentes a este item, por entender que não fora constituída matriz de responsabilidade adequada, com a individualização correta do(s) agentes para suportar o ressarcimento e a sanção imputada, conforme deliberação proferida pelo Plenário no **Acórdão TC 1805/2018** (item 1.4).

2 ANÁLISE

Com efeito, a reabertura da instrução processual visa trazer para a discussão atores que não foram ouvidos ao longo do processo, mas que são de grande importância para a elucidação dos fatos e necessários a uma provável responsabilização.

A questão principal está no pagamento de extensão de carga horária e/ou substituição de servidor, nos anos de 2012 e 2013, às professoras **Maruza Helena Partelli** (lotada no Centro Educacional “Casinha Feliz”), **Ana Maria Spalenza de Jesus** (lotada na escola “Governador Carlos Lindenberg”), e **Layla Souza de Menezes** (lotada na escola “José Pinheiro”), sem a devida comprovação da contraprestação dos serviços, que acarretou dano aos cofres municipais de Pinheiros da ordem de **15.233,6343 VRTE’s**.

Constam nos autos que as professoras poderiam ter prestado serviços extraordinários em outras escolas do município e, que em decorrência disso, as horas trabalhadas teriam sido computadas no Quadro de Movimentação de Professores (QMP) dessas unidades escolares e não nas de origem. Situação que acabou não sendo considerada, face à ausência de documentação comprobatória.

Nessa linha seria necessário chamar as servidoras envolvidas (novamente), os diretores das escolas em que elas prestavam os serviços com extensão de carga horária, bem como os secretários de educação do período, para apresentarem

documentos e alegações a respeito dos fatos. Não se descartando inclusive a possibilidade de uma fiscalização *in loco*, para verificar a existência de documentos de 6/7 anos atrás.

Assim, parece-nos que melhor se aplicaria ao caso, até **avaliando o custo/benefício** desse tipo de processo no Tribunal, **determinação** nestes autos, para instauração de processo de **Tomada de Contas Especial** nos termos da Instrução Normativa 32/2014 (art. 1º, inciso IV), *in verbis*:

Art. 1º Tomada de contas especial é um processo instaurado pela autoridade administrativa competente, de ofício, depois de esgotadas as medidas administrativas internas, ou por determinação do Tribunal, com o objetivo de apurar os fatos, identificar os responsáveis, quantificar o dano e obter o respectivo ressarcimento, quando caracterizado pelo menos um dos fatos descritos adiante:

(...)

IV - prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário;

Seguindo a inteligência da IN 32/2014, este tipo de processo “Tomada de Contas Especial”, uma vez instaurado pela municipalidade, por apresentar valor do débito abaixo de 20.000 VRTE estaria inclusive dispensado de se encaminhar ao Tribunal de Contas, conforme dispõe o art. 9º do instrumento normativo, *in verbis*:

Art. 9º Salvo determinação em contrário do Tribunal fica dispensado o encaminhamento da tomada de contas especial quando o valor do débito, atualizado monetariamente, for igual ou inferior a 20.000 VRTE (vinte mil Valores de Referência do Tesouro Estadual), caso em que a quitação somente será dada ao responsável, pelo tomador das contas, mediante o pagamento, ao qual continuará obrigado.

Parágrafo único. A dispensa de que trata esse artigo não desobriga a autoridade competente de apurar os fatos, identificar os responsáveis, quantificar o dano e obter o respectivo ressarcimento.

Isto posto, propomos o encaminhamento a seguir no item 3.

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Pelo exposto, considerando todo o arrazoado, em especial a avaliação que se faz necessária, do custo/benefício desse tipo processo no âmbito do Tribunal de Contas, tendo em vista o valor do provável dano, submetemos ao Conselheiro Relator, a seguinte proposta:

a) determinar ao atual prefeito do Município de Pinheiros, a instauração de Tomada de Contas Especial, relativamente à apuração do indicativo de irregularidade descrito no item **“II.2.5 - Ausência de comprovação da realização da extensão de carga horária e/ou substituição”** (item 3.5 da ITI, II.5 da ITC e 5 do Acórdão 0760/2017-7 Segunda Câmara, Proc. TC 8530/2014), por infringência ao artigo 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64 c/c ao artigo 37 da Constituição, devendo indicar os possíveis responsáveis, quantificar o dano causado ao erário, bem como todos os requisitos constantes na **Instrução Normativa TC nº. 32/2014**, observando o prazo de 15 (quinze) dias, para autuação de processo específico e comunicação do fato ao Tribunal, conforme disposto no artigo 5º, do mesmo diploma legal. (...)

Assim, ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **corroborando entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. DETERMINAR ao atual prefeito do Município de Pinheiros, a **instauração de Tomada de Contas Especial**, relativamente à apuração do indicativo de irregularidade descrito no item **“II.2.5 - Ausência de comprovação da realização da extensão de carga horária e/ou substituição”** (item 3.5 da ITI, II.5 da ITC e 5 do Acórdão 0760/2017-7 Segunda Câmara, Proc. TC 8530/2014), por infringência ao artigo 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64 c/c ao artigo 37 da Constituição, devendo

indicar os possíveis responsáveis, quantificar o dano causado ao erário, bem como todos os requisitos constantes na **Instrução Normativa TC nº. 32/2014**, observando o prazo de 15 (quinze) dias, para autuação de processo específico e comunicação do fato ao Tribunal, conforme disposto no artigo 5º, do mesmo diploma legal.

1.2. ARQUIVAR os autos do processo após trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 24/07/2020 – 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das Sessões